**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 151911/2009.**

**Recorrente – Agropecuária D. Ivone Ltda**

Auto de Infração n. 118041, de 04/03/2009.

Relator – Lucas Esteves dos Santos - CARACOL

Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 142/2021**

Auto de Infração n. 118041, de 04/03/2009. Por explorar seletivamente 217,00 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme consta na dinâmica de desmate SEMA/MT, descrito no Auto de Inspeção n. 113313, às fls. 20 do Processo n. 106219. Decisão Administrativa n. 1451/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 118041, de 04/03/2009, arbitrando multa de R$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), com fulcro no art. 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente ao presente caso, devido a sua paralisação por mais de 3 (três) anos completos, que perdurou entre 23/10/2013 até 01/07/2016, não havendo nesse interim nenhum despacho ou decisão para cessar a contagem da prescrição intercorrente, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pelo provimento do recurso e pelo consequente arquivamento do processo n. 151911 em face de Agropecuária Dona Yvone Ltda, por reconhecer o instituto da prescrição intercorrente, como preceitua o Decreto Estadual 1986/2013, em seu artigo 19, §2º incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, a contar das fls. 126-127 (29/01/2013) às fls. 160 (07/07/2016. O efeito desta decisão estende-se ao cancelamento da multa e arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavesi**

Representante do Guardiões da Terra

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá, 5 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**